



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

RCED n.º 3-57.2013.6.21.0049
Procedência: SÃO GABRIEL-RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)
Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – VEREADOR -
INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO
– PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE SÃO GABRIEL-RS
ANDRÉ MATHEUS CHIAPPETTA FOCACCIA
Recorrido: SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA (Vereador de São Gabriel)
COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PSDB-PDT)

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FRAUDE. ART. 262, INC. IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. Prática de fraude em benefício de um dos participantes do processo eleitoral. Omissão de informação à Justiça Eleitoral, acerca da existência de condenação criminal, ensejando o deferimento de registro a candidato inelegível.
Parecer pela procedência do RCED.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE SÃO GABRIEL-RS e ANDRÉ MATHEUS CHIAPPETTA FOCACCIA em face de SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA (Vereador de São Gabriel) e COLIGAÇÃO SÃO GABRIEL NÃO PODE PARAR (PSDB-PDT), sendo o primeiro demandado vereador eleito nas eleições majoritárias de 2012, no Município de São Gabriel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes, em síntese, alegam que SILDO JOCELITO, ao postular registro de candidatura, omitiu da Justiça Eleitoral a existência de condenação criminal, por infração ao art. 184, §2º, do CP, cuja extinção da punibilidade ocorreu por meio de decisão proferida em 21/11/2011, com o intuito de afastar causa de inelegibilidade prevista na LC 64/90, art. 1º, inc. I, letra “e”, item 2.

Aduzem que o demandado, agindo de má-fé, aproveitou-se do fato de a certidão emitida pela Comarca de São Gabriel, por falha ou erro cartorial, haver consignado a ausência de registro de condenação criminal contra SILDO JOCELITO. Ao final, requerem a declaração de nulidade do diploma concedido ao recorrido, bem como a anulação dos votos recebidos por este, determinando-se a redistribuição das vagas conforme o novo quociente eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela procedência da ação, fls. 20-32.

SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA apresentou contrarrazões às fls. 41-63. Alega, preliminarmente, a existência de coisa julgada acerca da decisão que lhe deferiu registro para disputar a eleição, assim como a ilegitimidade da agremiação autora, na medida em que, ainda que provido o recurso, os votos do recorrido obtido nas urnas subsistem para o seu partido político, pois o TSE, interpretando o art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, entende que deve prevalecer a situação jurídica do candidato à data da eleição no tocante à destinação dos votos por ele recebidos. No mérito, sustenta ausência de má-fé ou mesmo fraude, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A liminar restou indeferida, fls. 78 e verso.

Oferecidos embargos declaratórios, foram providos a fim de deferir a expedição de ofícios requerida pelo demandado, fl. 82, tendo as respostas sido acostadas às fls. 89 e 90.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional para exame e parecer, fl. 92.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARES

Tempestividade. Consoante o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação, que, no município de São Gabriel, ocorreu no dia 19/12/2012, conforme a certidão da fl. 36. Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, iniciando sua contagem em 20/12/2012, tendo como termo final o dia 22/12/2012.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista o início do período de recesso forense em seu transcurso:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...] (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39) (grifou-se).

No caso em exame, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi ajuizada em 07/01/2013, isto é, no primeiro dia útil subsequente ao recesso forense (fls. 02).

Legitimidade das partes.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Partido Social Democrático – PSD e seu candidato ANDRÉ MATHEUS detêm legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Mister sublinhar que o fato de o PSD haver formado coligação com outras três agremiações partidárias (PRB-PTB-PSC) não impede que venha a postular, isoladamente, a desconstituição do diploma de SILDO JOCELITO. É que, com o término do período eleitoral, e a conseqüente extinção da coligação, tem-se que os partidos coligados poderão, sozinhos, ingressar com a ação em apreço.

Segundo o entendimento do Eg. TSE, a legitimidade de partido e coligação, em tais situações, é concorrente (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 643, Acórdão nº 643 de 16/03/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 158 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 63)

De outra parte, é cediço que o candidato a cargo proporcional é parte legítima e interessado juridicamente para ajuizar o recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, pois nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

Nesse sentido:

Recurso contra a expedição de diploma - Abuso do poder econômico e político e uso indevido de meio de comunicação social - Ilegitimidade - Partido político incorporado - Não-ocorrência - Incorporação deferida após a interposição do recurso - Art. 47, § 9º, da Resolução nº 19.406/95 - Deliberação em convenção - Insuficiência.

Candidato - Benefício direto - Inexistência - Legitimidade - Cassação de diploma de candidato inidôneo - Interesse público.

Distribuição de cestas básicas a gestantes e lactantes - Remissão de débitos de IPTU - Programas antigos e regulares - Obras e festejos pagos com dinheiro público - Especificação - Ausência - Não-comprovação - Desvirtuamento de atos da administração - Não-demonstração.

Propaganda antecipada e irregular - Emissora de rádio de propriedade da família do recorrido - Participação freqüente do candidato ou menção elogiosa, com referências à obtenção de verbas para obras públicas, principalmente no primeiro semestre do ano eleitoral - Configuração de abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social - Possibilidade - Potencialidade - Desequilíbrio da disputa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de provas - Inexistência das fitas de gravação dos programas - Degravação contestada.

1. O candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições.

2. A caracterização de abuso do poder político depende da demonstração de que a prática de ato da administração, aparentemente regular, ocorreu de modo a favorecer algum candidato, ou com essa intenção, e não em prol da população.

3. A utilização de um meio de comunicação social, não para seus fins de informar e de proporcionar o debate de temas de interesse comunitário, mas para pôr em evidência um determinado candidato, com fins eleitorais, acarreta o desvirtuamento do uso de emissora de rádio ou de televisão e, também, configuração da interferência do poder econômico, principalmente quando a emissora é de sua família.

4. Não é impedimento para a configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 642, Acórdão nº 642 de 19/08/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, Página 129 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 54)
(Grifou-se)

Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.

3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. "(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro; proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido - sempre na hipótese de eleições proporcionais - a contagem do voto para qualquer efeito. (...)" (TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

4. *O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.*

5. *Recurso contra expedição de diploma não provido.*

(TSE, RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 674, Acórdão de 10/04/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/04/2007, Página 179)

No tocante ao polo passivo, não se vislumbra a necessidade de formação de litisconsórcio entre partido e candidato. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. TSE:

Agravo Regimental. Recurso especial. Recurso contra Expedição de Diploma (art. 262, III, CE). Provimento. Erro nos cálculos do quociente partidário. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência. Efeitos do art. 216 do CE.

- No RCED não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido político e o candidato. Precedentes.

- O exercício do mandato pelo diplomado é garantido até o julgamento do RCED pelo Tribunal Superior, a teor do art. 216 do CE.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25910, Acórdão de 14/11/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 6/12/2006, Página 153)

Por fim, a alegação de coisa julgada acerca da decisão que deferiu o registro de candidatura a SILDO JOCELITO, a toda a evidência, confunde-se com o mérito da ação, motivo pelo qual sua análise fica reservada ao momento seguinte.

II. 2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, incisos I a IV, do Código Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia reside na alegada situação de fraude cometida por SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA, ao omitir dado relevante à Justiça Eleitoral (existência de condenação criminal), por meio da qual obteve, indevidamente, registro de candidatura para as eleições 2012.

Destarte, o fato se ajusta a uma das hipóteses previstas no art. 262, inc. IV, do CE, relacionada à prática de fraude em benefício de um dos participantes do processo eleitoral.

A doutrina de Rodrigo López Zilio², com apoio na jurisprudência do Eg. TSE, assinala que o cometimento de fraude constitui hipótese de cabimento do recurso contra a expedição de diploma, se de tal fato resultar benefício ou prejuízo indevido a um dos participantes do processo eleitoral. Confira-se:

“O dispositivo elenca como causa petendi do RCED: falsidade, fraude, coação, abuso de poder ou emprego de propaganda ou captação de sufrágio vedados por lei. Falsidade é a alteração material da verdade; fraude é o ato voluntário, que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil; coação abrange a violência que elimina ou vicia a manifestação de vontade do eleitor; o abuso de poder, como gênero, consiste na inobservância das regras de legalidade; emprego de propaganda vedada é a não-observância das regras específicas que regulamentam os atos de convencimento do eleitor; captação de sufrágio vedada por lei é o ato de corrupção, com o fim de pedido de voto ou abstenção. A Lei nº 9.840/99 estabeleceu, de modo expresse, o

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cabimento do RCED na hipótese do art. 41-A da LE; no entanto, como o art. 222 do CE já previa a hipótese de anulação da eleição por captação de sufrágio vedada por lei, a modificação trazida pela Lei nº 9.840/99 foi mínima, circunstância que não afastou a necessidade de o TSE rechaçar a tese de que a introdução do art. 41-A da LE no art. 262 do CE deveria ser feita através de lei complementar (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 613 – Rel. Carlos Velloso – j. 17.02.2005).

Em síntese, todo e qualquer ato de abuso, em sentido lato, apurado através do RCED, com base no art. 262, IV, do CE, deve causar benefício ou prejuízo indevido a um dos participantes do processo eleitoral, ou seja, deve causar um impacto na correlação de forças entre os concorrentes ao prélio. Do exposto, o TSE decidiu que: a) 'a fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral' (Recurso Contra Expedição do Diploma nº 653 – Rel. Fernando Neves – j. 15.04.2004); b) 'a falsidade, a fraude, a coação, o abuso ou o emprego de processo de propaganda ou a captação de sufrágio vedada por lei, previstos no art. 222 do Código Eleitoral, para embasarem recurso contra a diplomação, têm de ter sido efetuados em proveito do candidato cujo diploma se ataca' (Medida Cautelar nº 1.012 – Rel. Fernando Neves – j. 18.10.2001).

Nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 262 do CE, na qual se busca apurar ato de abuso (em sentido genérico), a jurisprudência tem entendido necessária prova da potencialidade da conduta comprometer a lisura e a normalidade do pleito. É justificada a exigência pretoriana, pois indispensável o tratamento igualitário da norma contida no inciso IV do art. 262 do CE com a AIJE (art. 22 da LC nº 64/90) e a AIME (art. 14, § 10º, da CF), já que o meio de apuração do abuso não desqualifica a necessidade de prova do rompimento do bem jurídico tutelado – que é mesmo nessas ações genéricas. Não se trata da análise do ilícito sob o viés exclusivamente quantitativo, sendo necessária, para a procedência do RCED, com base no art. 262, IV, do CE, a avaliação do rompimento da legitimidade da eleição. Agora, o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, dispõe expressamente que 'para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'. Os comentários ao predito artigo – que também tem aplicação ao RCED (art. 262, IV, do CE) e à AIME – foram efetuados na análise do bem jurídico da AIJE."³

³ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, o demandado SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA cometeu fraude no âmbito do processo judicial de registro de candidatura, ao omitir da Justiça Eleitoral a existência de condenação criminal, fato que atrai restrição a sua capacidade eleitoral passiva, com fundamento no art. 1º, inc. I, letra “e”, item 2, da LC 64/90.

SILDO aproveitou-se do que parece ser uma falha do cartório da Comarca de São Gabriel ou do próprio sistema utilizado na emissão do documento (Sistema Themis), haja vista que a certidão criminal emitida consignou “nada haver contra” ele.

O conhecimento sobre tal condenação somente veio a lume após o deferimento do registro, por meio da “CERTIDÃO NARRATÓRIA – CRIME PARA BAIXA NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL”, segundo a qual SILDO JOCELITO restou condenado pelo crime previsto no art. 184, §2º, do Código Penal, a uma pena de 2 anos de reclusão, convertida em 720 horas, a qual restou cumprida, tendo sido declarada extinta por decisão proferida em 21/11/2011, transitada em julgado em 16/01/2012.

Portanto, **SILDO JOCELITO encontra-se inelegível até 21/11/2019** com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 2, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010.

O fato restou bem apreendido na percuciente análise da ilustre Promotora Eleitoral, no aspecto em que analisa a evidente má-fé de SILDO JOCELITO, que agiu de modo fraudulento no processo de registro de candidatura, vindo a obter indevidamente registro de candidatura (mantidos os grifos do original, fls. 22-23):

“Quanto ao cabimento da actio e seu mérito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo recebimento do Recurso que intenta fulminar o Diploma de SILDO JOCELITO MACHADO CABREIRA, por ter ele obrado com clara má-fé quando do pedido de Registro da Candidatura veiculado, ao juntar certidão negativa emitida pela Justiça Estadual, tendo condenação criminal contra si, transitada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em julgado na Justiça Criminal local (vide cópias constantes dos autos), omitindo fato relevante, sendo inelegível naquela ocasião, o que flagrantemente levou o Juízo a erro, em contrariedade com o disposto no art. 14, § 9º, da CF/88 (conforme o art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), desatendendo, por consequência, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do procedimento judicial do pedido de registro.

Ora, o caso concreto autoriza o trâmite da demanda, havendo notória fraude ao procedimento judicial que viabiliza a análise dos requisitos para participar do pleito eleitoral, consubstanciada na prática de manobra intencional por parte do recorrido para que os eleitores acreditassem que o candidato ao cargo de vereador era probo, pois possuía a 'ficha limpa', o que certamente maculou a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, tanto que logrou grande votação e alcançou outra cadeira para sua Coligação. Delineado esse quadro – de que o artifício empregado no registro foi apto a ludibriar o Juízo e o eleitorado – não há como se concluir que a situação posta deva ser revista judicialmente.

A situação fática comporta a incidência do § 10º do art. 14 da Constituição Federal, pois indubitavelmente fraudou a lei eleitoral. Aqui é que me reporto ao fundamento da Impugnação ora manejada, porque o C. TSE já decidiu que '(...) A fraude objeto da ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé pelo candidato, de modo a lesa ou ludibriar o eleitorado, viciando (...)' (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36643/PI, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares. j. 12.5.2011, unânime, Dje 28.06.2011)." (grifos no original)

Assim, a demonstração de fraude, a teor do art. 262, inc. IV, do CE tem o condão de infirmar o diploma conferido a SILDO JOCELITO como também o próprio registro que lhe foi indevidamente conferido pela Justiça Eleitoral, que somente assim decidiu porque foi ludibriada pelo requerente, não havendo se opor ao reconhecimento da fraude a existência de coisa julgada, como pretende a defesa.

A propósito, sublinhe-se que a presente ação controverte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificamente o emprego de fraude por omissão na prestação de informação à Justiça Eleitoral a que estava legalmente obrigado o candidato, sob a óptica consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, ao assentar que a elegibilidade é uma relação de conformação ou adequação do indivíduo ao regime jurídico sob cujo pálio se processam as eleições, não havendo falar em direito adquirido ao registro ou oposição de ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

No caso, em razão da fraude perpetrada pelo recorrido, incorreu em erro não apenas o juízo eleitoral ao deferir o registro, mas bem assim o eleitor no exercício soberano do sufrágio, ao prestigiar com seu voto um candidato que se apresentava como plenamente elegível, o que somente possível através de artilosa omissão no dever de informar a Justiça Eleitoral.

Por fim, sublinhe-se constar dos autos que o demandado integra o Conselho de Sentença do Tribunal do Juri da Comarca de São Gabriel, conforme informação contida no ofício da fl. 89, o que revela tratar-se de pessoa com suficiente esclarecimento e instrução, sobretudo no que tange a princípios, ainda que na condição leigo, relacionados à atuação do Poder Judiciário e aos mecanismos inerentes ao funcionamento do sistema judicial, mormente em relação a questão exaustivamente debatida à época do pleito de 2012, relativa à plena aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa ao processo eleitoral então vigente.

Com efeito, resta suficientemente evidenciada a consciência da ilicitude constante no fato descrito nos autos, a qual, ainda que em sua forma profana – não técnica, inequivocamente estava presente, a conformar o elemento volitivo ou intencional na prática da fraude.

Destarte, é de rigor a procedência da ação de Recurso Contra a Expedição do Diploma, com a consequente desconstituição do diploma do demandado e a decretação de nulidade dos votos a ele conferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação.

Porto Alegre, 2 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral